

No. 50615*

**Brazil
and
Nepal**

Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Federal Democratic Republic of Nepal on visa exemption for holders of diplomatic and official/service passports. Brasilia, 3 August 2011

Entry into force: *30 October 2011, in accordance with article 10*

Authentic texts: *English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 15 April 2013*

*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.

**Brésil
et
Népal**

Accord entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République démocratique fédérale du Népal portant exemption de visas en faveur des titulaires de passeports diplomatiques et officiels ou de service. Brasilia, 3 août 2011

Entrée en vigueur : *30 octobre 2011, conformément à l'article 10*

Textes authentiques : *anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 15 avril 2013*

* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE
REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERAL
DEMOCRATIC REPUBLIC OF NEPAL ON VISA EXEMPTION FOR
HOLDERS OF DIPLOMATIC AND OFFICIAL/ SERVICE PASSPORTS**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Federal Democratic Republic of Nepal
(hereinafter referred to as “Parties”),

Compelled by the willingness to strengthen the relationship between the
two countries;

Desiring to facilitate the entry into each other’s territory of nationals of
each Party holders of diplomatic, official or service passports,

Hereby agree as follows:

Article 1

Citizens of either Party, holders of a valid diplomatic and official/ service
passport, not accredited in the territory of the other Party, may enter into, exit from,
transit through and stay in the territory of the other Party, without a visa, for a period
not exceeding 90 (ninety) days, from the date of entry.

Article 2

Extension of the period mentioned in Article 1 may be granted by the competent authorities of the receiving country on the basis of written request by the Diplomatic mission or Consular post of the sending country.

Article 3

In case there is no Diplomatic mission or Consular post of one of the Parties, holders of diplomatic and official/ service passports may consult the Consular Department of the Ministry of Foreign Affairs of the receiving country.

Article 4

Citizens of either Party, holders of a valid diplomatic and official/ service passport, who are members of Diplomatic mission or Consular post accredited in the territory of the other Party, as well as their dependants who live with them and are holders of a valid diplomatic, official or service passport, may enter into, exit from, transit through or stay in the territory of the other Party without a visa during the period of their assignment, provided they have complied with the accreditation requirements of the other Party within 30 days after their arrival in the territory of the other Party.

Article 5

Citizens mentioned in this Agreement may enter or exit the territory of the other Party through all border-crossing points open to international passenger traffic.

Article 6

Citizens of either Party shall comply with the laws and regulations in force, during their stay in the territory of the other Party.

Article 7

This Agreement does not curtail the right of either Party to deny entry or to shorten the stay of citizens of the other Party considered undesirable.

Article 8

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid diplomatic and official/ service passports, mentioned in this Agreement, no later than 30 (thirty) days after the date of signature of this Agreement.
2. In case of introduction of new diplomatic, official or service passports or modification of the existing ones, the Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of these passports, accompanied by detailed information on their technical aspects and applicability, not later than 30 (thirty) days prior to its application.

Article 9

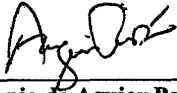
For reasons of security, public order or public health, either Party may suspend the application of this Agreement in whole or in part. Any such measure, as well as its revocation, shall be notified to the other Party, at the earliest possible time, through diplomatic channels.

Article 10

1. This Agreement shall be valid for an indefinite period of time and shall enter into force 30 (thirty) days from the date of the receipt of the second diplomatic note in which the Parties inform each other that the national legal requirements for entry into force of this Agreement have been met.
2. This Agreement may be modified or amended by mutual consent between the Parties, through diplomatic channels. The modifications or amendments shall enter into force as mentioned in paragraph 1 of this Article.
3. Each of the Parties may, at any time, terminate this Agreement through diplomatic channels. The termination will be effective 90 (ninety) days after the receipt of the notification.
4. Any dispute related to the interpretation of this Agreement shall be settled amicably by the Parties through diplomatic channels.

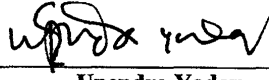
Signed at Brasilia, on 3 August 2011, in two originals, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL



Antonio de Aguiar Patriota
Minister of External Relations

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERAL
DEMOCRATIC REPUBLIC OF NEPAL



Upendra Yadav
Deputy Prime Minister
and Minister for Foreign Affairs

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DEMOCRÁTICA DO NEPAL
SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS PARA PORTADORES DE PASSAPORTES
DIPLOMÁTICOS E OFICIAIS/ DE SERVIÇO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal Democrática do Nepal
(doravante denominados “Partes”),

Movidos pela vontade de fortalecer o relacionamento entre os dois
países;

Desejosos de facilitar a entrada em seus territórios de nacionais de cada
uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos
e oficiais /de serviço válidos, não-acreditados no território da outra Parte, poderão
entrar, sair, transitar e permanecer do território da outra Parte, sem a necessidade de
visto, por um período máximo de noventa (90) dias, contados a partir da data da
entrada.

Artigo 2

Prorrogação do período de que trata o Artigo 1 poderá ser concedida pelas autoridades competentes do Estado acreditado mediante solicitação por escrito da Missão diplomática ou da Representação consular do Estado acreditante.

Artigo 3

No caso de não existir Missão diplomática ou Representação consular de uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais /de serviço poderão consultar o Departamento Consular do Ministério de Relações Exteriores do Estado acreditado.

Artigo 4

Cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais/de serviço válidos, que sejam membros de Missão diplomática ou Representação consular acreditados no território da outra Parte, bem como os seus dependentes que com eles morem e que sejam portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, poderão entrar, sair, transitar ou permanecer no território da outra Parte, sem a necessidade de visto, durante todo o período da sua missão, desde que tenham cumprido as exigências de acreditamento da outra Parte em até 30 dias após a chegada no território da outra Parte.

Artigo 5

Os cidadãos mencionados neste Acordo poderão entrar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 6

Os cidadãos das Partes deverão, durante a sua permanência no território da outra Parte, respeitar a legislação vigente.

Artigo 7

Este Acordo não restringe o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 8

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de passaportes diplomáticos e oficiais/ de serviço válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes desses novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua utilização.

Artigo 9

Cada uma das Partes poderá suspender a aplicação total ou parcial deste Acordo por motivo de segurança, de ordem pública ou de saúde pública. A adoção de tais medidas, assim como sua revogação, deverá ser comunicada à outra Parte, no prazo mais breve possível, por via diplomática.

Artigo 10

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da segunda Nota diplomática em que as Partes informam-se sobre o cumprimento dos respectivos requerimentos legais para sua entrada em vigor.

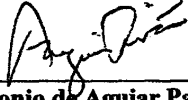
2. Este Acordo poderá ser modificado ou emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática. As modificações e emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer tempo, por via diplomática. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação.

4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação deste Acordo será resolvida de forma amigável pelas Partes por via diplomática.

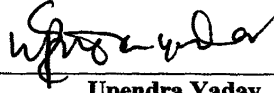
Feito em Brasília, em 3 de agosto de 2011, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DEMOCRÁTICA DO NEPAL



Upendra Yadav
Vice-Primeiro-Ministro
e Ministro dos Negócios Estrangeiros